



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02512/06

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão-IPAM. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-90/2009 – Conhecimento do recurso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC - 0198 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 11/02/2009, ao analisar a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão - IPAM**, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Diocemira Cunha Torres, emitiu o Acórdão APL-TC-90/2009, publicado em 14/02/2009, com o seguinte teor:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2005**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO (IPAM)**, sob a responsabilidade da Senhora **Diocemira Cunha Torres**, atuando como gestora;
- II) **APLICAR MULTA** individual à Senhora **Diocemira Cunha Torres**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...);
- III) **REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis;
- IV) **NOTIFICAR** do atual gestor do IPAM de Riachão para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

Inconformada com a decisão, a Senhora Diocemira Cunha Torres interpôs, através de seu representante legal, com data de postagem em 03/03/2009, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 357-364), todavia o mesmo encontra-se intempestivo, tendo em vista ter sido encaminhado a esta Colenda Corte de Contas um dia após findo o prazo legal determinado pela Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 18/93). Mesmo diante deste fato, o Relator recebeu a peça recursal nos autos e determinou a sua análise pelo Órgão de Instrução (fls. 365).

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte analisou, às fls. 371-374, a documentação apresentada pela impetrante, concluindo seu relatório ao apresentar os seguintes fatos:

1. Irregularidades inicialmente apontadas e consideradas sanadas com a apresentação do presente recurso:
 - 1.1. Omissão às imposições da legislação previdenciária federal no tocante às alíquotas previdenciárias;
 - 1.2. Pagamento em duplicidade da 2ª parcela do 13º salário dos servidores aposentados do IPAM.
2. Irregularidade inicialmente apontada e mantida mesmo com a apresentação do presente recurso:
 - 2.1 Instituto em situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer às fls. 375-377, em 21/01/2010, da lavra da ilustre Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso intentado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de redução do valor da multa pessoal aplicada à ora insurreta, mantendo-se a decisão objurgada nos demais aspectos.

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O presente processo analisa a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão – IPAM, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Diocemira Cunha Torres.

Após a instrução processual e a apreciação do Tribunal Pleno, foi emitido o Acórdão APL-TC nº 90/2009, julgando irregular a citada prestação de contas, inclusive com aplicação de multa à sua responsável no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Omissão às imposições da legislação previdenciária federal no tocante às alíquotas previdenciárias;
2. Pagamento em duplicidade da 2ª parcela do 13º salário dos servidores aposentados do IPAM;
3. Instituto em situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

Após a análise do Recurso de Reconsideração em apreciação, o Órgão de Instrução desta Colenda Corte de Contas considerou sanada a irregularidade em que a legislação previdenciária federal teria sido desrespeitada no tocante às alíquotas previdenciárias, tendo em vista que as mesmas foram adequadas, no exercício de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução também acatou a comprovação da devolução dos valores pagos em duplicidade quando do pagamento do 13º salário aos aposentados do IPAM.

Todavia, ainda permanecem como não atendidos os seguintes critérios avaliados pelo MPS:

1. Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse);
2. Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas – Repasse);
3. Demonstrativo de Investimentos Disponibilidades Financeiras – encaminhamento à SPS;
4. Demonstrativo Previdenciário - encaminhamento à SPS.

A regularização dos dois últimos critérios depende da atuação da gestora do Instituto. Destaque-se, ainda, que a ausência de regularidade junto ao MPS impossibilita ao município a retirar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desde o exercício de 2005, ficando a Edilidade impedida de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, receber empréstimos, financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como podem ser suspensos os empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras federais e transferências voluntárias de recursos da União, conforme art. 7º da Lei nº 9.717/98¹.

Entendo que no exercício de 2007 foram tomadas as providências no sentido de regularizar as alíquotas previdenciárias, estando hoje sanada esta irregularidade, todavia, no exercício em análise (2005) as alíquotas vigentes estavam em desacordo com a legislação pertinente. Foram regularizados os pagamentos feitos em duplicidade a segurados do Instituto, todavia a irregularidade inicial ocorreu, de fato, tornando-se mais um item que corrobora para a manutenção do julgamento irregular das presentes contas.

Materializa-se outro fato remanescente e irregular o não atendimento por parte do Instituto com relação a diversos critérios junto ao MPS, inclusive com itens que ensejam ação direta da gestora do Instituto que, até o momento, não tomou medidas corretivas para seu saneamento, podendo levar o município a ser preterido de ações do Governo Federal.

À luz dos fatos levantados pelo Órgão de Instrução, com base na documentação colacionada nos autos e diante do Parecer Ministerial, entendo que se faz oportuna a redução do valor da multa pessoal inicialmente aplicada à Senhora Diocemira Cunha Torres, para o valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista as medidas adotadas pela gestora na administração do IPAM, bem como seu empenho em regularizar as situações ainda carentes de ações corretivas.

¹ Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Com estas considerações, voto pela relevação do fato de que o presente recurso de reconsideração foi interposto com um dia de atraso, haja vista a importância dos fatos apresentados que levaram este Relator a rever parcialmente suas conclusões, conhecendo do presente recurso impetrado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para:

- a) retificar o valor da multa aplicada à Senhora Diocemira Cunha Torres, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
- b) manter os demais termos presentes ao Acórdão APL-TC-90/2009.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02512/06, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração;
- II. no mérito, **conceder provimento parcial** para retificar o valor da multa aplicada à Senhora Diocemira Cunha Torres, para o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
- III. manter os demais termos **do Acórdão APL TC nº 90/2009**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb